



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande
 PROCESSO Nº. **71017**
11 / **02** / 199**9**

**COPIADO
 DO
 ORIGINAL**

Presidente

			ATA Nº.
EXPEDIENTE	/	/199
ACEITO EM	/	/199
APROVADO EM	/	/199
REJEITADO EM	/	/199
ARQUIVO			

O(s) VEREADORES(ES) abaixo- assinado (s) requer(s) a V. Exma, após ouvida a Casa.

PROJETO DE LEI
 Autor: PAULO MACHADO

Altera da redação do Inciso I do Artigo 21 da Lei nº 3.514/80.

Artigo 1º - Fica alterado o Inciso I do Artigo 21 da Lei nº 3.514 de 24 de Julho de 1.980, que passa vigor com a seguinte redação:

“Artigo 21 -

I – quem efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar, rebaixar ou criar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do Município;

Pena: multa de trinta (30) UFIRS e pagamento das despesas, no caso do reparo ser feito pelo Município, e, se o dano for causado por companhia ou empresa, pública ou privada, triplica o valor da multa, além do pagamento, ao Município, pelo conserto.

II - “.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de Fevereiro de 1.999,

Paulo Machado
 Vereador PAULO MACHADO

JUSTIFICATIVA: Em Plenário.

VISTO
 Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal do Rio Grande
Área de Interesse da Segurança Nacional

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 3514

INSTITUI NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RUBENS EML CORREA, Prefeito Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu artigo 62, inciso II,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º — Este Código contém as medidas de Polícia Administrativa do Município em matéria de ordem pública, segurança, costumes, higiene, funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais, estabelecendo as relações entre o poder público local e os municípios.

Artigo 2.º — Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Artigo 3.º — Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de Polícia.

Artigo 4.º — Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Artigo 5.º — A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Artigo 6.º — A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1.º — A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa.

§ 2.º — Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coletas ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, transacionar a qualquer título com a Administração Municipal e obter licenças.

Artigo 7.º — As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único — A graduação da multa obedecerá aos seguintes critérios:

I — Ocorrendo apenas circunstâncias agravantes, a multa é aplicada no grau máximo;

II — Ocorrendo apenas circunstâncias atenuantes, a multa é aplicada no grau mínimo;

III — Na ausência ou no concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, a multa é aplicada no grau médio, dividindo-se por dois (2) a soma das importâncias correspondentes aos graus máximo e mínimo.

Artigo 8.º — A sanção pela infração às normas estabelecidas na legislação fiscal será, em cada reincidência, agravada de 50% (cinquenta por cento) sobre o último valor exigido.

Parágrafo único — Reincidente é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artigo 9.º — As penalidades que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Código Civil.

Parágrafo único — Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinada.

Artigo 10 — Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único — As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito (ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova).

Artigo 11 — Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1.º — Se o autuado não satisfazer as exigências do parágrafo único do artigo 10 os produtos perecíveis serão destinados a instituições de caridade ou afins, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

§ 2.º — Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Artigo 12 — Não serão diretamente puníveis:

- I — os incapazes na forma da lei;
- II — os que forem coagidos a cometer a infração;

Artigo 13 — Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I — sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II — sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III — sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Artigo 14 — Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

§ 1.º — O auto de infração será lavrado em duas vias; ambas assinadas pelo autuante e autuado, ficando a primeira via com aquele e a segunda com este; quando o autuado se recusar a assinar o auto de infração, o autuante consignará o ocorrido no próprio auto de infração o qual será considerado perfeito, desde que testemunhado.

§ 2.º — São componentes para lavrar o auto de infração os fiscais municipais e os servidores a quem o Prefeito delegar poderes para tal fim.

§ 3.º — São autoridades para conferir os autos de infração e arbitrar multas os Secretários Municipais das Secretarias que competir as atribuições de fiscalização respectiva.

Artigo 15 — Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I — o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II — o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato, constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III — o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV — a disposição infringida;

V — a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

VI — a residência das testemunhas;

VII — prazo para apresentação de defesa, bem como para recolhimento da multa, quando for o caso.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Artigo 16 — O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do auto de infração, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Artigo 17 — Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único — Efetuando o depósito prévio da multa, poderá o infrator requerer ao Prefeito, em igual prazo de dez (10) dias, a reconsideração da penalidade imposta.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 18 — A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza de vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde fabriquem, guardem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e aos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Artigo 19 — Em cada inspeção em que for verificada irregularidades, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a quem da higiene pública.

Parágrafo único — A Prefeitura tomará providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

TÍTULO III

CAPÍTULO I
DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 20 — A denominação dos logradouros públicos e a numeração das casas serão fornecidas pelo Município.

Artigo 21 — É proibido nos logradouros públicos:

I — efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar, rebaixar ou criar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do município;

Pena: multa de um a cinco Unidades de Referência Padrão (U.R.P.)

II — fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização expressa do município;

Pena: multa de quatro a seis Unidades de Referência Padrão (U.R.P.)

III — obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valos, calhas, bueiros ou bocas de lobo, ou impe-

(CONTINUA)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.259, de 14 de setembro de 1998.

Paulo
21-09-98
HA 03

ALTERA OS VALORES DAS MULTAS ESTABELECIDAS NO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Artigo 1º - Ficam alterados os valores das multas estabelecidas na Lei 3.514 de 24 de julho de 1980 que "Institui Novo Código de Posturas do Município e Dá Outras Providências".

Artigo 2º - As multas serão estabelecidas em função da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) e terão os seguintes valores desprezados as frações de 1 (um) centavo:

1. Multas de 50 à 100 UFIR's às infrações estabelecidas nos artigos: 63 e 85 e seus respectivos parágrafos e incisos;

2. Multas de 100 à 200 UFIR's às infrações estabelecidas nos artigos: 22, 41, 47, 54, 93, 109, 112, 144, 157, 169, 192, 203, 211 e 216 e seus respectivos parágrafos e incisos;

3. Multas de 200 à 300 UFIR's às infrações estabelecidas nos artigos: 21, 30, 53, 81, 125, 136 e seus respectivos parágrafos e incisos;

4. Multas de 300 à 400 UFIR's às infrações estabelecidas nos artigos: 57 e 152 e seus respectivos parágrafos e incisos;

5. Multas de 400 à 500 UFIR's às infrações estabelecidas no artigo 59.

Parágrafo Primeiro - A graduação das multas e a reparação dos danos das infrações far-se-ão em conformidade ao já estabelecido no Capítulo II - Das infrações e das penas da Lei 3.514 de 24.07.80.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

15.04/98

Parágrafo Segundo - Ficam mantidas as penalidades estabelecidas pela Lei 4.742 de 28.01.93.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 14 de setembro de 1998.


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

cc: SMF/SMCP/UPE/CM/PJ
SMAPMA / SMSU / SMOV /
ABC / PUBLICAÇÃO / SMS. -



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'H. A. O. B.' followed by a large flourish.

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 122/99

ORIGEM: CCJ, por seu Relator Ver. Júlio Martins.

PROC. Nº. 71.017/99

Nesta Consultoria para análise e parecer o processo acima enumerado de Autoria do **Ver. Paulo Machado-PTB.**

Ao exame.

Penso, que a atual redação do inciso I, adequa-se melhor a com a técnica legislativa, pois, em realidade, a alteração proposta, reside tão mente na inclusão da expressão "quem" no inciso, que, devida vênua, acreditamos, desnecessária, face ao preceito estabelecido no "caput" do artigo.

No que se refere a redução de multa, entendemos possível a iniciativa do Vereador, por tratar-se de receitas eventuais. Já no que se refere a possibilidade de o Município efetuar reparos vindo a ressarcir-se, não vemos como possa, sem agressão a harmonia entre os Poderes (art. 2º., da CF; art. e 5º., CE e art. 2º. da Lei Orgânica Municipal).

A conviência ou não de o Município efetuar os reparos vindo a ressarcir-se só poderá ser estabelecido por norma de iniciativa do Executivo Municipal, consagrado no Poder privativo de Administrar.

Assim sendo, entendemos que o presente projeto e inconstitucional, contrário a Lei Orgânica e tecnicamente prejudicado. S.m.e., e respeitando os que mais sabem, é nossa opinião.

Handwritten signature in blue ink, with the name 'Júlio Rodrigues' and 'CONSULTOR JURÍDICO' printed below it. To the left of the signature is the handwritten number '060495'.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

H. 05
[Handwritten signature]

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 11.017

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 24 de maio de 1999

*Ao Conselho
para parecer.
Pedro Sartorius
Relator
20/4/99.*
*Adoto o parecer do
relator.
Pedro Sartorius
Relator
20/4/99.*

[Handwritten signature]

Presidente

Vice-Presidente

[Handwritten signature]

Secretário

Membro

[Handwritten signature]

Membro